

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 117/2003

**OBRIGA AS EMPRESAS CONTRATADAS ATRAVÉS DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE QUALQUER NATUREZA, NO MUNICÍPIO DE ASSIS, EM ADMITIR, NO MÍNIMO 80% DOS EMPREGADOS ENTRE OS MORADORES DE MUNICÍPIO**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

As empresas contratadas através de licitação para construírem obras no Município de Assis, se obrigam a contratar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da mão de obra, entre os moradores do Município.

#### Parágrafo Único -

Este dispositivo deverá constar do teor da publicação do Edital de Licitação.

#### Artigo 2º -

O contrato entre o Município e a empresa ganhadora da licitação só será firmado mediante a comprovação de que a empresa em epígrafe, comprove a contratação dos seus empregados, nos termos do artigo 1º desta lei.

#### § 1º -

A não comprovação da contratação dos empregados aludida no "caput", impede o Executivo de contratar, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

#### § 2º -

A assinatura do contrato poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 15 dias, período no qual a empresa ganhadora da licitação terá para produzir a prova exigida nesta Lei.

#### Artigo 3º -

A empresa não cumprindo sua obrigação no prazo do parágrafo 2º, do artigo 2º, desta Lei, a licitação será anulada, abrindo-se outra para o mesmo fim.

#### Artigo 4º -

Se no decorrer da execução da obra contratada, houver alteração que cause diminuição da porcentagem constante no texto do artigo 1º, desta Lei, será aplicada à empresa a multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até que sejam atendidas as disposições do artigo 1º.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Causa - Justiça - Fedatário  
Saúde - Educação - Cultura  
Bairro - Assis - SP  
Câmara Municipal de Assis - SP  
Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º ..... 03  
Proc. .... 144/03  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

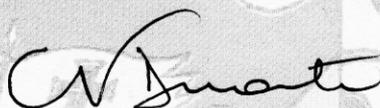
§ 1º - A reincidência ou o descumprimento das disposições do artigo 1º, pela empresa contratada, por prazo superior a 30 dias, ensejam, imediatamente, a denúncia do contrato, sem prejuízo das multas impostas, respondendo ainda, a empresa contratada, por eventuais danos e perdas sofridas pelo Município.

§ 2º - A denúncia do contrato pelos motivos alencados no parágrafo 1º deste artigo exonera o Município do pagamento de qualquer indenização por prejuízos a serem suportados pela contratada

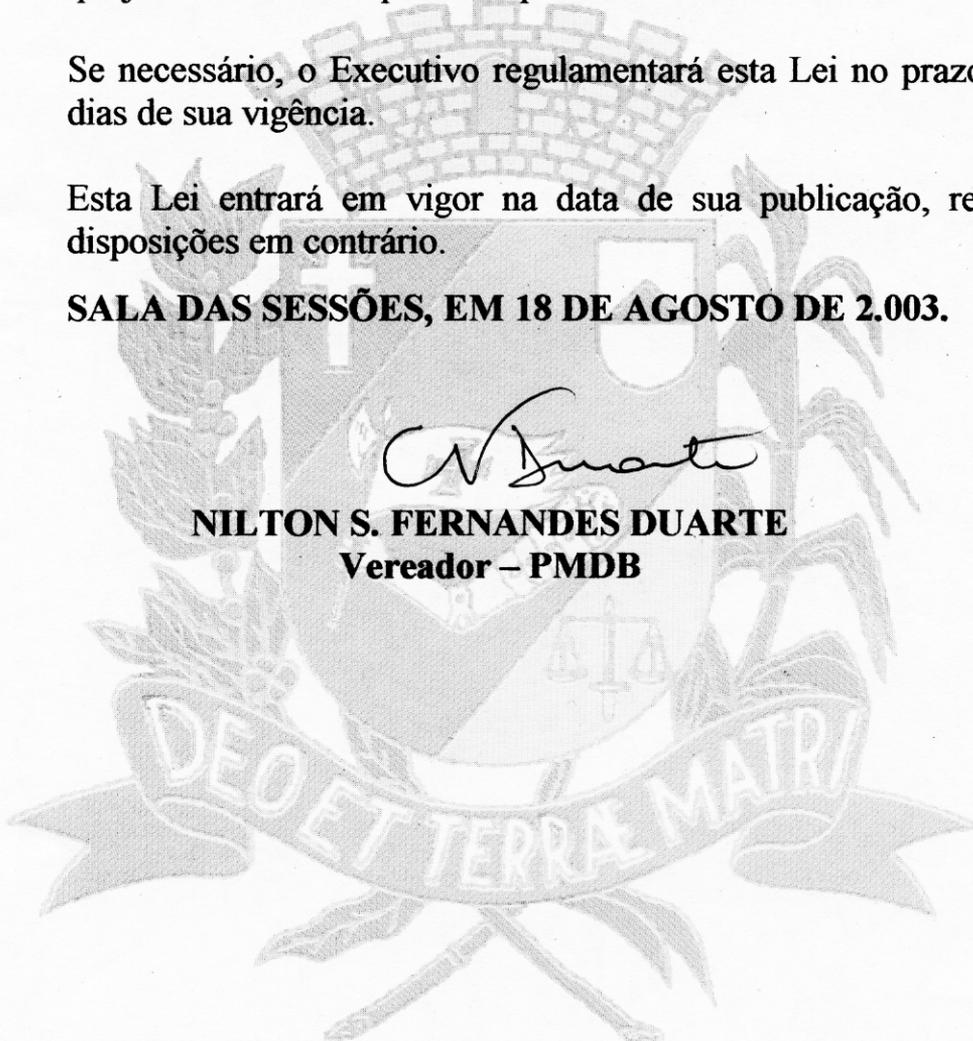
Artigo 5º - Se necessário, o Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE AGOSTO DE 2.003.**



**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Vereador - PMDB





# Câmara Municipal de Assis

Fla. nº 04  
Proc. 144/03  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a criação deste Projeto de Lei para o aproveitamento de 80% da mão de obra, de uma obra, grande ou pequena, para dar oportunidade aos profissionais da cidade, que ficam ociosos e sem possibilidade de serviço numa cidade onde não existe Indústria.

Na contratação de obras por parte da Prefeitura, de qualquer natureza, liberando a empresa vencedora na licitação de aproveitamento de mão de obra local, essas empresas trarão seu próprio quadro de funcionários e os profissionais da cidade onde a obra está sendo construída perderão a oportunidade de trabalho, mesmo que seja temporário.

Por isso a razão social deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE AGOSTO DE 2.003.**



**NILTON S. FERNANDES DUARTE**  
Vereador - PMDB

DEO ET TERRÆ MATRI



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05

Proc. 144/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 117/ 2.003 PARECER Nº 144/2003

Obriga as Empresas Contratadas através de licitação para construção de obras de qualquer natureza, no Município de Assis, em admitir, no mínimo 80% dos empregados entre o moradores do município.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Nilton Sebastião Fernandes Duarte, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatória a inclusão nos Editais de Licitação, cláusula exigindo que as Empresas vencedores dos certames licitatórios referente a obras de construção civil, contratem no mínimo 80% (oitenta) por cento da mão obra entre os moradores do Município de Assis.

A Lei Federal 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação das licitações contratos, nos incisos I e II, do § 1º, do art. 3º, estabelece de forma expressa, a vedação da inclusão de quaisquer cláusulas que restrinjam ou frustrem a participação de licitantes, em relação ao seu caráter competitivo.

Vejam os seus teores:

“Art. 3º .....

#### § 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo nosso).*



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 06

Proc. .... 144/03

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Assim, tomando-se como base o teor do dispositivo legal acima, somos do entendimento que, a obrigatoriedade da contratação de no mínimo 80% (oitenta) por cento de mão de obra, por parte das empresas licitantes, configura-se em ato ilegal, ferindo frontalmente o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Ademais, deve-se ressaltar ainda, que, o próprio cáput do art. 3º, da mencionada Lei, estabelece que, o objetivo da licitação, além do princípio da isonomia, visa proporcionar ao Poder Público, a proposta que lhe seja mais vantajosa. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Destarte, há que se levar em consideração também, que, em sendo obrigatória a inclusão no Edital de cláusula dessa natureza, certamente a administração pública estará restringindo um grande número de empresas de participar de nas licitações e talvez, com condições e preços até mais vantajosos para o Poder Público.

Há ainda que se destacar, que, em sendo o Município obrigado a inserir nos Editais esta exigência, certamente estará ele enfrentando intermináveis e incontáveis recursos administrativos e judiciais, que serão interpostos por parte das licitantes que se julgarem prejudicadas com referido dispositivo.

Assim, diante dos argumentos e dispositivos legais acima transcritos, somos do PARECER de que referido Projeto de Lei, muito embora possua enorme caráter social, afronta o disposto pelo Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que, fere o princípio da isonomia e conseqüentemente, não proporcionará ao Município de Assis, a escolha da proposta que financeira e tecnicamente possa ser mais vantajosa.

Caso Vossas Excelências entendam que referido Projeto de Lei não contrarie o dispositivo legal acima mencionado, e resolvam submetê-lo à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara, informamos que, conforme dispõe o § 2º, do Art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade mais um dos vereadores presentes à sessão.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 07

Proc. .... 144/03

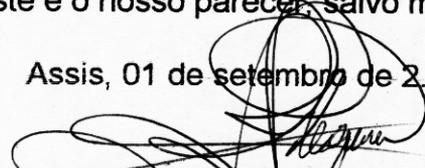
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0\*\*18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Assis, 01 de setembro de 2003.



**José Benedito Chiqueto**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159

